



ACÓRDÃO

PROCESSO N° 0001404-14.2018.8.14.0124

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: LOUSIMAR FERREIRA LIMA (ADVOGADO ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO – OAB/PA N°25.327)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SINAIS VISÍVEIS DE EMBRIAGUEZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a súplica absolutória quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, mormente considerando a importância dos depoimentos dos agentes públicos, que efetuaram o flagrante, uníssonos em afirmar que o recorrente encontrava-se conduzindo o veículo automotor bem lentamente e, após abordagem, constatou-se, visivelmente, sua condição de embriaguez, seja pelo forte odor etílico que possuía, pela alteração na fala ou ainda, falta de equilíbrio.

1.1. Após a edição da Lei n.º 12.760/2012, para a configuração do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é prescindível a realização de teste etílico ou exame de sangue, podendo ser constatado o estado de embriaguez por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou por qualquer outro meio de prova em direito admitido.

2. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0001404-14.2018.8.14.0124
ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: LOUSIMAR FERREIRA LIMA (ADVOGADO ALDENOR SILVA
DOS SANTOS FILHO – OAB/PA Nº25.327)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Lousimar Ferreira Lima, por intermédio do advogado Aldenor Silva dos Santos Filho, interpôs apelação, irrisignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, que o condenou às sanções de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito – prestação de serviços à comunidade -, pela prática delitiva tipificada no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

O recorrente postula, exclusivamente, sua absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória, defendendo haver divergência entre os depoimentos das testemunhas, além de sustentar a inidoneidade de utilização do exame de verificação de embriaguez alcóolica por aparência como meio de prova, acrescentando, ainda, que não



confessou a prática delitativa perante a autoridade policial, tendo, inclusive, assinado o documento preenchido pelo escrivão sem ler, fato este que ocorreu na ausência do Delegado e desacompanhado de advogado.

Em contrarrazões, o dominus litis pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ressaltando que o acervo probatório é apto a justificar e fundamentar a sentença condenatória.

Na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

Belém, 26 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0001404-14.2018.8.14.0124

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: LOUSIMAR FERREIRA LIMA (ADVOGADO ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO – OAB/PA N°25.327)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Anoto, de plano, que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e a autoria delitivas.

A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fl. 05 – IPL apenso), pelo boletim médico atestando o estado de alcoolizado do recorrente (fl. 23 – IPL apenso), além do exame de verificação de embriaguez alcóolica por aparência (fl. 24 – IPL apenso) e, ainda, pelos depoimento das testemunhas que participaram do flagrante, como demonstram as transcrições a seguir:

(Testemunha Adriano Mendes Sampaio, policial militar, mídia fl. 25): que se recorda dos fatos; que foi acionado via funcional, dizendo que havia um cidadão muito embriagado, conduzindo uma camionete Fiat Toro; próximo ao Acústico Bar; que o condutor estaria zigzagueando; que na rua da ocorrência tem vários bares; que ao visualizarem o veículo, notaram que o réu conduzia o carro bem lentamente, que ao encostarem percebeu que o motorista estava com sinais de embriaguez; não conseguia nem caminhar direito, nem sair da camionete; que tinha muito odor de bebida alcóolica; que não se recorda do réu ter confessado que bebeu; perguntado se o réu conduzia ou estava fora do veículo no momento que a guarnição chegou, respondeu que estava dentro do veículo, dirigindo bem devagar; que o réu não esboçou nenhuma reação.

(Testemunha Deusdedith Rodrigues da Silva, policial militar, mídia fl. 25): que se recorda dos fatos; que estava de ronda e foi acionado pelo telefone funcional, dizendo que tinha um senhor completamente embriagado, tentando sair em uma camionete e não estava dando conta; que ao chegarem no local, encontraram o réu andando bem devagarinho no veículo; e após abordagem constatamos que ele não estava nem conseguindo ficar em pé, e fizemos a detenção dele, colocando-o na viatura e conduzindo até a delegacia; que o réu tinha odor de bebida alcóolica e o olhar estava bastante diferente; que o réu tentava guiar o carro o fazendo bem lentamente; que o réu não esboçou nenhuma reação.

(Testemunha Valedian Noletto Lopes, policial militar, mídia fl. 25): que se recorda dos fatos; tendo sido acionados em face de um cidadão em estado de embriaguez estar tentando guiar um veículo; sendo que mal conseguia dirigi-lo; que ao abordarem, pediram a documentação e constataram; que o acusado mal conseguia ficar em pé; que a abordagem teria se dado em frente ao bar Fim de Tarde. (Grifos nossos).



Nesse contexto, destaque, além da manifesta coerência, que não se verifica, na espécie, qualquer indício de que as testemunhas aludidas tivessem interesse de prejudicar o apelante, constituindo seus depoimentos em relevante prova para sustentar o decreto condenatório.

Ressalto, por oportuno, a importância dos depoimentos prestados pelos policiais, que na condição de agentes públicos no exercício de suas funções, são dotadas de presunção de veracidade, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. 2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. 5. O não cumprimento do disposto na norma processual quanto à apresentação do rol de testemunhas, operando a sua preclusão temporal, afasta o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018). (Grifei).

Ademais, no que tange à tentativa de enfraquecer a prova material da prática delitiva, destaque que tanto o boletim médico (fl. 23 – IPL apenso), quanto o exame de verificação de embriaguez alcóolica por aparência são meios de prova idôneos, tendo sido efetivamente cumprida a legislação, por meio de uma das formas de verificação da alteração da capacidade psicomotora constante no artigo 5º da Resolução nº 432, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes de fiscalização para caracterizar a conduta tipificada no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, confira-se:



Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. § 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. (grifo nosso).

Com efeito, constatada a embriaguez pelos sinais indicativos presenciados por testemunhas, agentes públicos no exercício da função, está configurado o crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que improcede a tese absolutória. Por todo o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 26 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator